

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.961 - SP (2015/0225342-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : M G DE M R
ADVOGADO : HELENA MARIA ABRAHÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : P J R - INTERDITO
REPR. POR : P R DO N - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. MEAÇÃO. PROVENTOS DO TRABALHO DO RECORRIDO. COMUNICABILIDADE, DESDE QUE RECEBIDOS OU PLEITEADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO.

1. "O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não." (REsp 1399199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 22/04/2016)

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por M G DE M R, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PARTILHA DE BENS. Separação judicial. Pedido formulado pela ex-mulher que inclui valores referentes a salários do varão, depositados em conta judicial, enquanto permanecia interditado. Sentença de procedência. Distribuição: 20.10.2009.

Apela o autor, sustentando que as importâncias depositadas em contas judiciais e poupança, são oriundas de proventos mensais, foram bloqueadas em virtude do processo de interdição e nunca compuseram o patrimônio do casal. Boa parte dos valores de proventos foram levantados pela ré, quando sua curadora, mas somente 10% desse valor foi gasto com o autor. Cabimento.

O preceito insculpido no art. 1.659 do CC é claro ao dispor sobre a incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge nos regimes de separação total ou parcial de bens. Os valores objeto dos autos advêm de longos anos de depósito judicial, enquanto perdurou a interdição do autor, agora levantada.

Recurso provido para excluir da partilha os valores que se encontram em depósito judicial.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que os ativos financeiros angariados pelo recorrido durante o casamento, originados dos seus proventos, integram, efetivamente, o patrimônio comum do casal.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 437/447.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 449/451).

É o relatório.

DECIDO.

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Quanto à meação dos proventos, esta Corte Superior possui o entendimento de que essas verbas, recebidas ou pleiteadas na constância do casamento, devem integrar o patrimônio do casal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.

1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011)

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos

consortes e do outro não.

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1399199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 22/04/2016)

REGIME DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA.

Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão universal.

Recurso conhecido mas improvido.

(EREsp 421.801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 17/12/2004, p. 410)

Contudo, de maneira dissonante ao entendimento desta Corte Superior, está o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, o qual afirmou que *"tanto no regime de comunhão parcial como na universal de bens, existe a previsão de incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, sendo incorporado nesse conceito quaisquer formas de remuneração, abrangendo soldos, salários etc."* (fl. 390)

Sendo assim, diante do recente julgado da colenda Segunda Seção, entendo que, como dito naquele voto [REsp 1.399.199/RS], apesar da determinação expressa do Código Civil no sentido da incomunicabilidade, conforme bem realçou o Ministro Sanseverino, no julgamento do REsp n. 848.660/RS, já referido, "o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que não se deve excluir da comunhão os proventos do trabalho **recebidos ou pleiteados na constância do casamento**, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do regime. A comunhão parcial de bens, como é cediço, funda-se na noção de construção de patrimônio comum durante a vigência do casamento, com separação, grosso modo, apenas dos bens adquiridos ou originados anteriormente".

Superior Tribunal de Justiça

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença em sua integralidade, a fim de reinserir as verbas referentes ao provento do trabalho do recorrido na meação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

